



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 53, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017
(Publicada no D.O.U. de 17/10/2017)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer nº 34, de 11 de outubro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do México para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações do México para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, classificadas no item 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de abril de 2016 a março de 2017. Já o período de análise de dano considerou o período de abril de 2012 a março de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7765/9359 ou pelo endereço eletrônico **chapasdegesso@mdic.gov.br**.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do Drywall (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, quando originárias do México.

No dia 8 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 02.306/2017/CONNC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 30 de agosto de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo do México foi notificado, por meio do Ofício nº 02.655/2017/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade das peticionárias e do grau de apoio à petição

Conforme informações constantes da petição, as empresas Placo do Brasil Ltda. (Placo), Knauf do Brasil Ltda. (Knauf) e Gypsum S.A. Mineração, Indústria e Comércio (Gypsum), representadas no presente pleito pela Associação, juntamente com a Trevo, são responsáveis pela totalidade da produção nacional do produto similar.

Com vistas a ratificar essa informação, foi realizada pesquisa na internet e não foram identificados outros produtores do produto similar.

Desse modo, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de chapas de gesso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além das peticionárias e dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores mexicanos, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo do México.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da

investigação durante o período de análise de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão (chapas de gesso), exportadas do México para o Brasil.

As chapas de gesso são constituídas de um núcleo de gesso e aditivos, revestidas com duas lâminas de cartão com características especiais. O produto é apresentado na forma de chapas com diferentes tipos e dimensões, podendo, ainda, apresentar diferentes cores de acordo com o tipo e aplicação. Na parte dianteira as cores normalmente são verde, rosa e marfim, enquanto na parte traseira a cor é âmbar.

A tabela a seguir apresenta as características das chapas comumente comercializadas:

Tipo de chapa	Descrição	Espessura aproximada (mm)	Largura aproximada (mm)	Comprimento aproximado (mm)
Chapa Standard - ST	Aplicação em áreas secas.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente à Umidade - RU	Também conhecidas como "chapas verdes", possuem elementos hidrofugantes e são indicadas para áreas úmidas como banheiros, cozinhas e áreas de serviço.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Chapa Resistente ao Fogo - RF	Também conhecidas como "chapas rosas", possuem retardantes de chama em sua fórmula, sendo indicadas para áreas especiais (saídas de emergência, escadas enclausuradas etc.).	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700
Outras	Chapas utilizadas para atender necessidades de desempenho especial: redução de odores, maior resistência mecânica, resistência contra radiação, maior desempenho acústico, resistência simultânea a umidade e fogo.	de 6 a 25	600 a 1.250	600 a 3.700

O produto é utilizado amplamente na construção civil, compondo sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos. As chapas são utilizadas na montagem dos sistemas construtivos *drywall*, compostos de perfis metálicos, parafusos, fitas de junta, conectores de perfil, entre outros componentes.

Conforme informado na petição de início da investigação, as chapas de gesso são produzidas através de um processo industrial onde sulfato de cálcio hemiidratado ($\text{CaSO}_4 \frac{1}{2} \text{H}_2\text{O}$) é misturado com água, aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel, numa esteira longa chamada de correia de formação. Após enrijecimento, as chapas são cortadas em tamanhos predefinidos de acordo com as especificações e, em seguida, são secadas, recebem acabamento e são empilhadas.

A composição final das chapas de gesso é de aproximadamente 91% de gesso ($\text{CaSO}_4 \cdot 2 \text{H}_2\text{O}$), 5% de papel e 4% de aditivos. Os aditivos sólidos e líquidos utilizados no processo de fabricação são, dentre outros, amido, fibra de vidro, retardante ao fogo, hidrofugante, retardante e acelerador de cristalização.

De acordo com informações das peticionárias, os canais de distribuição são venda direta a consumidores finais (construtores e instaladores) e distribuidores (redes de varejo de material de construção e *home centers*).

Ainda segundo as peticionárias, as chapas de gesso são regulamentadas pela norma mexicana NMX-C-013-1978 (*Paneles de Yeso para Muros Divisorios Plafones y Proteccion Contra Incendio*), que é de caráter voluntário, e, para que sejam comercializadas no Brasil, devem estar em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para *drywall*.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são chapas de gesso, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, as chapas de gesso fabricadas no Brasil possuem as mesmas características físicas, são fabricadas com as mesmas matérias-primas e através do mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações e utilizam os mesmos canais de distribuição das chapas de gesso importadas da origem investigada.

O produto é normalmente comercializado sob as denominações “chapas de gesso para *drywall*” ou “chapas e/ou placas de gesso acartonado”.

Quanto à regulamentação, conforme informado na petição, as chapas de gesso para *drywall* são produzidas no Brasil em conformidade com a norma técnica ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para *drywall*.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As chapas de gesso são normalmente classificadas no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.	10#
6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.	

código pertencente à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.

Classifica-se nesse item tarifário apenas o produto objeto da investigação. Contudo, conforme descrito no item 5.1 deste documento, foram identificados produtos indevidamente classificados no referido item tarifário, os quais foram excluídos dos dados de importação.

Conforme consta na tabela acima, o referido item tarifário faz parte da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) desde 1º de outubro de 2014. Assim, durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação foi de 10%, de abril de 2012 a setembro de 2014, e de 25%, de outubro de 2014 a março de 2017.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar. Há, ainda, Acordo de Preferências Tarifárias sobre o produto objeto da investigação. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCM 6809.11.00

País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o gesso, apresentando, ainda, composição similar (aproximadamente 91% de gesso - $\text{CaSO}_4 \cdot 2 \text{H}_2\text{O}$, 5% de papel e 4% de aditivos);

(ii) apresentam características físicas semelhantes, conforme tabela do item 2.1;

(iii) estão submetidos à mesma norma técnica: ABNT/NBR 14.715/2010 - chapas de gesso para *drywall*;

(iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, partindo-se da mistura de sulfato de cálcio hemiidratado ($\text{CaSO}_4 \cdot \frac{1}{2} \text{H}_2\text{O}$) com água e aditivos sólidos e líquidos, depositados entre duas folhas de papel;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, compondo sistemas construtivos de paredes, forros e revestimentos internos;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes da petição.

Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos ao mesmo segmento industrial, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum, conforme dados de importação da RFB; e

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores/revendedores.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são as chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, exportadas do México para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme informado no item 1.3 deste documento, a Placo, a Knauf, a Gypsum e a Trevo foram responsáveis, durante o período de análise de indícios de dano (abril de 2012 a março de 2017), pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

Nesse sentido, para fins de início da investigação, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2016 a março de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso originárias do México.

4.1. Do México

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de início da investigação, com base no art. 14, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, as peticionárias apresentaram, para apuração do valor normal do México, o preço médio das exportações de chapas de gesso do México para os Estados Unidos da América (EUA), obtido por meio do sítio eletrônico de estatísticas oficiais do governo mexicano - *Sistema de Información Arancelaria Vía Internet* (SIAVI).

A escolha dos EUA como destino das exportações foi considerada apropriada pelas peticionárias em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações de chapas de gesso originárias do México, no período de análise de dumping.

Os dados de exportações de chapas de gesso do México para os EUA foram coletados para o código tarifário 6809.11.01 da *Tarifa de los Impuestos Generales de Importación y Exportación* (TIGIE), nomenclatura alfandegária utilizada pelo México, cuja descrição coincide com a do subitem 6809.11.00 da NCM:

TIGIE	DESCRIÇÃO
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.
6809.11	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.
6809.11.01	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão.

Foi realizada consulta ao SIAVI para o código 6809.11.01 da TIGIE, bem como ao COMTRADE (base de dados da Organização das Nações Unidas – ONU), para o código 6809.11 do Sistema Harmonizado (SH), onde foram confirmados os valores e volumes de exportação mensais, para o período de abril de 2016 a março de 2017. Adicionalmente, foi confirmado que os EUA foram o principal destino das exportações mexicanas de chapas de gesso no período de análise de dumping.

Dessa forma, para fins de início da investigação, consideraram-se adequadas as exportações do México para os EUA como base para apuração do valor normal.

As informações obtidas estão sumarizadas na tabela seguinte.

Valor Normal		
Valor Exportado aos EUA (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
67.430.581,00	267.255,89	252,31

Portanto, para fins de início desta investigação, o valor normal apurado para o México foi **US\$ 252,31/t** (duzentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas de gesso do México para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2016 a março de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	134,93

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de **US\$ 134,93/t** (cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para o México, com base nas exportações do México para os EUA, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o México.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
252,31	134,93	117,38	87%

4.2. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada no item 4.1.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, realizadas no período de abril de 2016 a março de 2017.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas de gesso. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2012 a março de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2012 a março de 2013;

P2 – abril de 2013 a março de 2014;

P3 – abril de 2014 a março de 2015;

P4 – abril de 2015 a março de 2016; e

P5 – abril de 2016 a março de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas de gesso importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 6809.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

No subitem 6809.11.00 da NCM são classificadas apenas as chapas de gesso. Contudo, na análise das descrições detalhadas dos produtos importados, foram identificados produtos que não se enquadram na descrição do produto objeto da investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir:

- a) alçapão de acesso;
- b) mostruário de texturas pétreas coloridas para *marketing Stocreativ*;
- c) mostruário de cores *Stocreativ*;
- d) forro vinílico;
- e) forro de gesso acartonado com revestimento vinílico liso;
- f) quadro publicitário de *Stocreativ*;
- g) caixa *retain sticks*;
- h) placas de amostras *boards 24x24*;
- i) painel de amostra de exibição do sistema de construção;

- j) placas de amostras com imagens *Stocreativ*;
- k) piso elevado *Gigafloor*;
- l) tampa de inspeção para piso elevado; e
- m) rejunte para gesso acartonado.

Destaca-se que a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Após, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso. Os volumes importados pela indústria doméstica representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, 75,4% em P2, 35,4% em P3, 35,8% em P4 e 1,6% em P5. Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica dessa origem nos demais períodos.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas de gesso no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	418,2	651,5	257,3	514,4
Total (origem investigada)	100,0	418,2	651,5	257,3	514,4
Alemanha	100,0	168,4	128,2	56,0	35,6
Argentina	100,0	42,1	236,3	32,5	-
China	100,0	29,9	67,0	33,0	103,5
Colômbia	100,0	86,0	245,2	119,5	-
Dinamarca	100,0	272,8	130,2	47,5	26,9
Espanha	100,0	127,7	37,5	9,8	0,2
Estados Unidos da América	100,0	295,2	110,3	-	-
França	100,0	602,0	93,1	-	426,7
Hong Kong	100,0	351,5	-	-	-
Itália	100,0	330,0	606,9	200,5	89,4
Demais países	100,0	57,6	26,1	0,0	-
Total (exceto investigada)	100,0	112,6	50,0	14,9	0,8
Total Geral	100,0	134,5	93,0	32,3	37,5

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

O volume das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 318,2% em P2, 55,8% em P3, diminuiu 60,5% em P4 e voltou a aumentar 99,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 414,4%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 12,6% de P1 para P2 e diminuiu em todos os demais períodos: 55,6% de P2 para P3, 70,1% de P3 para P4 e 94,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 99,2% nessas importações.

Deve-se observar que os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando quase a totalidade das importações em P5. As importações da origem investigada representaram 7,2%, 22,3%, 50,1%, 57% e 98% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu sucessivamente, representando 92,8% do volume total importado em P1, 77,7% em P2, 49,9% em P3, 43% em P4 e, por fim, 2% em P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de chapas de gesso apresentaram aumento de 34,5% de P1 para P2, quedas de 30,8% e 65,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e, por fim, aumento de 16,4% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação (P1 – P5), verificou-se diminuição de 62,5%.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de chapas de gesso no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	451,3	735,4	248,7	427,9
Total (origem investigada)	100,0	451,3	735,4	248,7	427,9
Alemanha	100,0	237,0	160,6	59,0	41,6
Argentina	100,0	43,8	74,1	28,8	-
China	100,0	33,3	17,9	5,1	6,2
Colômbia	100,0	99,3	293,5	131,8	-
Dinamarca	100,0	297,7	155,3	36,1	18,1
Espanha	100,0	126,1	32,9	7,4	0,5
Estados Unidos da América	100,0	201,7	115,2	-	-
França	100,0	696,3	114,9	-	607,1
Hong Kong	100,0	359,0	-	-	-
Itália	100,0	320,0	509,2	163,6	67,5
Demais países	100,0	58,9	38,4	1,3	-
Total (exceto investigada)	100,0	113,8	46,0	13,5	2,1
Total Geral	100,0	133,0	85,1	26,9	26,2

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumentos de 351,3% e 63% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, decréscimo de 66,2% de P3 para P4 e aumento de 72,1% de P4 para P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 327,9%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi registrado aumento de 13,8% de P1 para P2 e decréscimos nos demais períodos: 59,6%, 70,6% e 84,8% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre

em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 97,9% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 33% em P2 e diminuiu 36%, 68,4% e 2,5% em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Se comparados P1 e P5, houve queda de 73,8% no valor total dessas importações.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
México	100,0	107,9	112,9	96,7	83,2
Total (origem investigada)	100,0	107,9	112,9	96,7	83,2
Alemanha	100,0	140,8	125,2	105,4	116,9
Argentina	100,0	104,2	74,5	89,2	-
China	100,0	111,1	89,3	76,9	91,2
Colômbia	100,0	115,4	119,7	110,3	-
Dinamarca	100,0	109,1	119,2	76,0	67,4
Espanha	100,0	98,8	87,6	75,4	236,7
Estados Unidos da América	100,0	68,3	104,5	-	-
França	100,0	115,7	123,5	-	142,3
Hong Kong	100,0	102,1	-	-	-
Itália	100,0	97,0	83,9	81,6	75,4
Demais países	100,0	102,2	147,2	3.218,3	-
Total (exceto investigada)	100,0	101,1	92,0	90,7	257,7
Total Geral	100,0	98,9	91,5	83,3	69,8

Obs.: As outras origens agrupadas em “demais países” incluem Bélgica, Canadá, Chile, Polônia, Portugal e Turquia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de chapas de gesso da origem investigada aumentou 7,9% de P1 para P2 e 4,6% de P2 para P3, ao passo que decresceu 14,4% de P3 para P4 e 13,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 16,8%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado de outras origens registrou aumento de 1,1% em P2, quedas de 9% em P3 e 1,4% em P4, e crescimento de 184,2% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 157,7%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de chapas de gesso, observaram-se quedas sucessivas de 1,1%, 7,5%, 8,9% e 16,2% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 30,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas de gesso, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se que não há outros produtores domésticos.

Mercado brasileiro (em número-índice de t)

Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	418,2	112,6	109,8
P3	118,3	651,5	50,0	114,3
P4	123,6	257,3	14,9	109,3
P5	118,0	514,4	0,8	105,4

Observou-se que o mercado brasileiro de chapas de gesso apresentou aumentos de 9,8% de P1 para P2 e 4,1% de P2 para P3, e quedas de 4,4% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas de gesso.

Participação no mercado brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,8	418,2	380,9	112,6	102,5
P3	114,3	651,5	569,9	50,0	43,7
P4	109,3	257,3	235,4	14,9	13,7
P5	105,4	514,4	487,9	0,8	0,8

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou aumentos de 3,2 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2 e 2,1 p.p. de P2 para P3, teve queda de 3,8 p.p. de P3 para P4 e apresentou novo incremento de 2,9 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou 4,4 p.p.

No que se refere às outras origens, houve aumento na participação no mercado brasileiro de 0,3 p.p. de P1 a P2, seguido de sucessivos decréscimos de 8,5 p.p., 4,4 p.p. e 1,9 p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período completo, a queda totalizou 14,5 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de chapas de gesso da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional (em número-índice)			
	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,4	418,2	382,1
P3	125,3	651,5	519,8
P4	131,8	257,3	195,2
P5	127,1	514,4	404,6

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de chapas de gesso apresentou aumentos de 3,9 p.p. e 1,8 p.p. em P2 e P3, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, apresentou queda de 4,4 p.p. e, de P4 para P5, voltou a aumentar 2,9 p.p. Ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 4,2 p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] toneladas em P1 para [Confidencial] toneladas em P5 (aumento de [Confidencial] toneladas, ou seja, 414,4%);

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de 4,4 p.p. de P1 (1,1%) para P5 (5,5%); e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 (1,4%) para P5 (5,6%) houve aumento dessa relação em 4,2 p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações oriundas do México, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos analisados.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de abril de 2012 a março de 2017, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas de gesso das empresas Placo, Knauf, Gypsum e Trevo, que foram responsáveis, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste parecer refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de chapas de gesso.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas de gesso de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pelas peticionárias. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Ressalte-se que a medida de comercialização de chapas de gesso usualmente empregada é metro quadrado. Para reportar as quantidades em toneladas, a Placo utilizou [Confidencial] e a Knauf [Confidencial]. Já a Trevo [Confidencial], enquanto a Gypsum, [Confidencial].

Vendas da indústria doméstica (em número-índice)

	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	105,2	105,2	100,0	100,0	100,0
P3	118,3	118,3	100,0	501,0	445,6
P4	124,0	123,6	99,7	9.142,8	7.759,7
P5	118,7	118,0	99,5	14.424,0	12.789,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento até P4, nos seguintes percentuais: 5,2% em P2, 12,4% em P3 e 4,5% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse volume apresentou retração de 4,5%. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 18%.

Não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, o volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria

doméstica com destino ao mercado externo apresentou aumentos sucessivos. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P2 para P3 (402%), de P3 para P4 (1.725%) e de P4 para P5 (57,8%). Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%. Cumpre observar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] toneladas e [Confidencial] toneladas, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando os volumes exportados chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 5,2% de P1 para P2, de 12,4% de P2 para P3 e de 4,8% de P3 para P4, ao passo que houve retração de 4,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou crescimento de 18,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número-índice)

	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	109,8	95,8
P3	118,3	114,3	103,5
P4	123,6	109,3	113,1
P5	118,0	105,4	112,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de chapas de gesso decresceu 3,5 p.p. em P2, aumentou 6,4 p.p. em P3 e 8,2 p.p. em P4 e voltou a diminuir 1 p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de 10,1 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de chapas de gesso consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Mercado brasileiro (em número-índice de %)

	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,8	390,9	102,1	100,0
P3	103,4	581,8	43,8	100,0
P4	113,2	236,4	13,7	100,0
P5	112,0	500,0	0,7	100,0

À exceção do intervalo de P3 para P4, quando houve queda de 3,8 p.p., as importações da origem investigada tiveram aumento de participação no mercado brasileiro de chapas de gesso em todos os intervalos analisados: 3,2 p.p. de P1 para P2, 2,1 p.p. de P2 para P3 e 2,9 p.p. de P4 para P5.

Relativamente a P1, verificou-se crescimento de 4,4 p.p. na participação das importações originárias do México no mercado brasileiro.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada multiplicando-se a velocidade em metros por minuto da esteira, a largura da chapa de gesso em metros (largura padrão de 1,2 metro) e a quantidade de minutos disponíveis por ano (levando-se em consideração 60 minutos por hora, 24 horas por dia e 365 dias por ano). Foi utilizada a velocidade em metros por minuto obtida na produção do tipo de chapa de gesso de [Confidencial] nas empresas [Confidencial]. Já a [Confidencial] utilizaram a velocidade na produção da chapa de [Confidencial]. Foi utilizado fator de conversão de metros para quilogramas para reportar a capacidade instalada em toneladas, o qual variou de empresa para empresa.

A capacidade efetiva foi calculada considerando-se os turnos de trabalho e os dias de efetivo trabalho de cada empresa (descontando-se feriados e domingos, nas empresas que não trabalham nesses dias), sendo também descontadas as paradas programadas para limpeza e manutenção.

A Gypsum considerou no cálculo da capacidade efetiva, além do mencionado no parágrafo anterior, [Confidencial]. Já a Placo considerou [Confidencial] no cálculo das capacidades nominal e efetiva, [Confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva. Não há produção de outros produtos nas linhas de produção de chapas de gesso. Ressalte-se que a empresa Gypsum [Confidencial] e por isso não foram considerados no cálculo do grau de ocupação.

Capacidade instalada, produção e grau de ocupação (em número-índice)

	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,2	109,4	105,0
P3	132,0	125,3	94,9
P4	149,8	131,8	87,9
P5	153,0	127,1	83,1

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de indícios de dano (P1 a P5), apresentou crescimento de 53%. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva aumentou em todos os períodos: 4,2% em P2, 26,7% em P3, 13,5% em P4 e 2,1% em P5, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores.

O aumento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica decorreu de alguns fatores, dentre eles a inauguração de novas plantas de produção, quais sejam, a planta de [Confidencial], a planta de [Confidencial] e a planta de [Confidencial]. Ademais, com relação à Trevo, [Confidencial] e, no tocante à empresa Gypsum, [Confidencial].

Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou até P4. Verificaram-se aumentos de 9,4%, de P1 para P2, 14,5% de P2 para P3 e 5,1% de P3 para P4. Por outro lado, de P4

para P5 esse volume diminuiu 3,5%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve acréscimo de 27,1% no volume de produção da indústria doméstica.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, apresentou aumento apenas de P1 para P2, da ordem de 4,7 p.p. Nos demais períodos, o grau de ocupação diminuiu: 9,5 p.p. em P3, 6,7 p.p. em P4 e 4,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de 16 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Considerando o aumento no volume de produção do produto similar de fabricação própria observado de P1 a P5, a diminuição no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica no mesmo período ocorreu devido ao aumento da capacidade efetiva.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de indícios de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t.

Estoque final (em número-índice de t)

	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) vendas	Outras entradas/saídas	Estoque final
P1	100,0	100,0	-	100,0	(100,0)	100,0
P2	109,4	105,2	100,0	59,0	(109,0)	108,4
P3	125,3	118,3	501,0	(62,2)	(143,7)	78,5
P4	131,8	123,6	9.142,8	(55,1)	(93,3)	75,6
P5	127,1	118,0	14.424,0	(2,0)	(87,0)	113,6

Destaque-se que os volumes de outras entradas/saídas referem-se a [Confidencial].

O volume do estoque final de chapas de gesso oscilou no decorrer dos períodos: aumentou 8,4% de P1 para P2, diminuiu 27,6% de P2 para P3 e 3,7% de P3 para P4 e cresceu 50,3% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 13,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação estoque final/produção (em número-índice)

	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,4	109,4	99,1
P3	78,5	125,3	62,6
P4	75,6	131,8	57,4
P5	113,6	127,1	89,4

A relação estoque final/produção decresceu 0,1 p.p. de P1 para P2, 2,6 p.p. de P2 para P3 e 0,3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de 2,2 p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu 0,8 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica.

De acordo com a petição inicial, para apuração do número de empregados e da massa salarial do produto similar, em regra, as empresas realizaram rateio com base na representatividade do faturamento bruto das vendas do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa. Contudo, algumas empresas não realizaram rateio por já possuírem as informações de número de empregados e massa salarial distribuídas por centro de custo, conforme detalhado a seguir.

No caso da Placo, [Confidencial] para o número de empregados, haja vista que a empresa considerou [Confidencial]. Já para massa salarial, a empresa informou na petição que [Confidencial].

A Trevo [Confidencial]. Para o número de empregados e massa salarial da administração e vendas [Confidencial].

A Knauf [Confidencial].

A Gypsum, por sua vez, [Confidencial].

Número de empregados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	134,3	146,2	154,3	145,8
Administração e vendas	100,0	119,2	126,8	140,2	129,5
Total	100,0	128,2	138,4	148,6	139,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de chapas de gesso aumentou 34,3% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve decréscimo de 5,7%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 45,6% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou a mesma tendência do número de empregados da produção: acréscimos de 19,1%, 6,4% e 10,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. Já de P4 para P5 houve diminuição de 7,5%. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 29,7% ([Confidencial] postos de trabalho).

Por sua vez, o número total de empregados aumentou de P1 para P2 (28,2%), de P2 para P3 (8%) e de P3 para P4 (7,4%), e apresentou decréscimo de P4 para P5 (6,4%). De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 39,2% ([Confidencial] postos de trabalho).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Produtividade por empregado (em número-índice)

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	134,3	109,4	81,5
P3	146,2	125,3	85,7
P4	154,3	131,8	85,4
P5	145,8	127,1	87,2

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período analisado. Houve queda na produtividade de P1 para P2 (18,5%) e de P3 para P4 (0,3%). Nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 5,2% de P2 para P3 e 2,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 12,8%, como consequência do aumento do número de empregados ligados à produção (45,6%) superior ao aumento da produção (27,1%) no mesmo período.

No entanto, cumpre observar que as empresas [Confidencial] têm terceirizados atuando na produção e a análise anterior contempla apenas empregados contratados da empresa, desconsiderando os terceirizados.

Ressalte-se que os terceirizados ligados à produção representaram 45,2%, 41,3%, 39,3%, 35,4% e 33,4% da mão de obra total ligada à produção, de P1 a P5, respectivamente, tendo, assim, impacto significativo sobre a análise da produtividade.

Observe-se também que, enquanto o número de empregados contratados ligados à produção cresceu 45,6%, o número de terceirizados reduziu 11,6%. A redução dos terceirizados se deu, primordialmente, em virtude [Confidencial].

Assim, a tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica, levando em consideração empregados contratados e terceirizados.

Produtividade por empregado – contratados e terceirizados (em número-índice)

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	125,4	109,4	87,4
P3	131,9	125,3	95,0
P4	130,9	131,8	100,7
P5	119,7	127,1	106,2

Dessa forma, levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados, observa-se que, ao invés de redução, a produtividade por empregado apresentou aumento de 6,2%, considerando-se os extremos do período (P1 a P5). Ao longo dos intervalos individuais, a produtividade por empregado ligado à produção reduziu de P1 para P2 (12,6%) e, nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 8,7% de P2 para P3, 6% de P3 para P4 e 5,5% de P4 para P5.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de chapas de gesso pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	125,1	177,5	184,3	172,2
Administração e vendas	100,0	137,5	146,1	156,4	135,7
Total	100,0	132,1	159,8	168,5	151,6

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 25,1% de P1 para P2, 41,9% de P2 para P3 e 3,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 6,6%. Ao considerar-se todo o período de análise de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar aumentou de 72,2%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou o mesmo comportamento. Com exceção do decréscimo de 13,2% de P4 para P5, aumentou nos demais os períodos: 37,5% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 7% de P3 para P4. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores cresceu 35,7%.

Com relação à massa salarial total, observou-se aumento de 51,6% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa salarial total cresceu 32,1%, 21% e 5,5%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. Já de P4 para P5 decresceu 10%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de chapas de gesso de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Cabe ressaltar que foi realizado ajuste nos dados da Placo, haja vista que a empresa havia reportado na demonstração de resultados de vendas do produto similar no mercado interno os valores de faturamento, tributos, descontos, abatimentos e frete sobre vendas já líquidos de devoluções, acarretando a diminuição dos valores de faturamento bruto e das deduções da receita bruta. Dessa forma, esses valores foram corrigidos, gerando alterações na receita líquida de vendas no mercado interno desta empresa.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	Receita total Valor	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	-	Confidencial
P2	Confidencial	112,1	Confidencial	100,0	Confidencial
P3	Confidencial	125,9	Confidencial	526,2	Confidencial
P4	Confidencial	125,5	Confidencial	6.255,7	Confidencial
P5	Confidencial	115,5	Confidencial	8.522,9	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 12,1% de P1 para P2 e 12,3% de P2 para P3. Nos demais períodos, houve diminuição: 0,3% de P3 para P4 e 8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de chapas de gesso no mercado interno apresentou crescimento de 15,5%.

Como mencionado anteriormente, não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, a receita líquida obtida com a venda de chapas de gesso no mercado externo apresentou sucessivos crescimentos: 426,2% em P3, 1.089% em P4 e 36,2% em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Ao se considerar o período de P2 a P5, a receita líquida de vendas no mercado externo aumentou 8.424,3%. Novamente cabe salientar que a receita de vendas destinadas ao mercado externo representa percentual muito pequeno da receita líquida total da indústria doméstica. Em P5, quando as exportações chegaram ao seu maior patamar, a participação dessas vendas na receita líquida total obtida com as vendas de chapas de gesso pela indústria doméstica representou apenas [Confidencial] %.

Conseqüentemente, a receita líquida total apresentou comportamento similar ao da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento de [Confidencial] % e [Confidencial] %, respectivamente. De P3 para P4 manteve-se estável e de P4 para P5 decresceu [Confidencial] %. Houve aumento na receita líquida total de [Confidencial] % em P5, comparativamente a P1.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço médio de venda da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	106,5	100,0
P3	106,5	105,0
P4	101,6	68,4
P5	97,9	59,1

Observou-se que o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado interno reduziu-se ao longo do período de investigação de indícios de dano, com exceção do primeiro período. Assim, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou aumento de 6,5% em P2, manteve-se praticamente estável em P3 (diminuição de 0,1%), e apresentou quedas de 4,6% em P4 e 3,6% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 2,1%.

Já o preço médio das chapas de gesso de fabricação própria vendidas no mercado externo cresceu 5% de P2 para P3 e apresentou diminuições de 34,9% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Considerando-se de P2 a P5, o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou contração de 40,9%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

Com o propósito de reportar os valores do custo do produto vendido (CPV) referentes às vendas do produto similar, as empresas que compõem a indústria doméstica realizaram, em regra, rateio. Esse rateio foi realizado pela representatividade do faturamento bruto do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas. Ressalte-se que, no caso das empresas Trevo e Knauf, [Confidencial].

As receitas e despesas operacionais, por sua vez, também foram calculadas com base em rateio, em regra pelo faturamento bruto. Contudo, a Knauf informou [Confidencial].

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	112,1	125,9	125,5	115,5
CPV	100,0	110,3	132,7	142,0	129,9
Resultado bruto	100,0	117,4	105,5	76,6	72,9
Despesas operacionais	100,0	121,2	164,6	201,4	188,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	124,9	158,5	161,7	142,3
Despesas com vendas	100,0	99,6	115,2	109,4	133,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,8	222,0	431,3	487,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	88,5	158,9	345,0	(14,1)
Resultado operacional	100,0	105,1	(85,5)	(327,2)	(301,3)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	99,7	1,4	(112,9)	(78,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,9	33,1	(67,0)	(96,7)

Margens de lucro (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	104,7	83,8	61,0	63,1
Margem operacional	100,0	93,8	(67,9)	(260,6)	(260,7)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	88,9	1,1	(89,9)	(67,9)
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	122,1	26,3	(53,4)	(83,7)

O resultado bruto com as vendas de chapas de gesso no mercado interno teve aumento de 17,4% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 10,1% de P2 para P3, 27,5% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 27,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Já a margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.), decréscimos de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([Confidencial] p.p.), seguido de crescimento de P4 para P5 ([Confidencial] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 5,1% de P1 para P2. Todavia, esse resultado apresentou quedas de 181,3% de P2 para P3, quando passou a ser prejuízo, e de 282,8% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 7,9%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo operacional. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 401,3%.

A margem operacional apresentou decréscimos sucessivos ao longo de todos os períodos analisados: [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3, quando passou a ser negativa, [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre em comparação com o período

imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional exceto resultado financeiro, verificaram-se quedas de 0,3% de P1 para P2, 98,6% de P2 para P3 e 8.094,1% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo. De P4 para P5, por sua vez, houve aumento de 30,5%, porém, esse resultado continuou a ser negativo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 178,4% menor em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. Assim, houve decréscimo de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. P3 para P4, quando a margem passou a ser negativa. De P4 para P5 observou-se aumento de [Confidencial] p.p., mas esse indicador permaneceu negativo. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional da indústria doméstica aumentou 36,9% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 75,8% de P2 para P3, 302,4% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo, e 44,4% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais 196,7% menor em P5 em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4, quando passou a ser negativa, e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda acumulada de [Confidencial] p.p.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	106,5	106,5	101,6	97,9
CPV	100,0	104,8	112,2	114,9	110,0
Resultado bruto	100,0	111,6	89,2	61,9	61,7
Despesas operacionais	100,0	115,2	139,2	162,9	159,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	118,7	134,1	130,9	120,5
Despesas com vendas	100,0	94,7	97,4	88,6	113,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	81,6	187,8	349,0	413,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	84,2	134,3	279,2	(11,9)
Resultado operacional	100,0	99,9	(72,3)	(264,7)	(255,2)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	94,7	1,2	(91,3)	(66,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	130,1	28,0	(54,2)	(81,9)

O CPV unitário aumentou até P4: 4,8% de P1 para P2, 7% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Após, reduziu-se em 4,2% de P4 para P5. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 10%.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de chapas de gesso no mercado interno, verificou-se que, após aumento de 11,6% de P1 para P2, esse indicador apresentou decréscimos sucessivos nos

períodos seguintes: 20% de P2 para P3, 30,6% de P3 para P4 e 0,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 38,3%.

Quando considerado o resultado operacional unitário, de P1 para P2 este indicador permaneceu praticamente estável, diminuindo 0,1%. De P2 para P3 e de P3 para P4 foram observadas quedas de 172,3% e 266,4%, respectivamente. De P4 para P5 houve aumento de 3,6%. Ressalte-se que a partir de P3 o resultado operacional unitário passou a ser negativo, mantendo-se dessa forma até o final do período analisado. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 355,2% menor do que em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, diminuiu progressivamente até P4: 5,3% em P2, 98,7% em P3 e 7.721,8% em P4, em comparação com o período imediatamente anterior. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 27,3%. Ressalte-se que a recuperação observada em P5 foi insuficiente para verificação de resultado positivo ao final da série, haja vista que a partir de P4 o resultado operacional unitário exceto resultado financeiro passou a ser negativo. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 166,4% desse indicador.

Por fim, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 30,1% de P1 para P2 e quedas de 78,5% de P2 para P3, 293,6% de P3 para P4, quando passou a ser negativo, e 51,2% de P4 para P5. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de 181,9% do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de chapas de gesso pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Ressalte-se que foram realizados ajustes na classificação de determinadas rubricas do custo de duas empresas. Em relação à Placo, os gastos com [Confidencial] foram reclassificados como utilidades, uma vez que a empresa os havia classificado como outros insumos. No caso da empresa Trevo, as rubricas [Confidencial], classificadas pela empresa como matéria-prima, foram reclassificadas como utilidades.

Custo de produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	100,0	95,3	98,1	103,3	98,5
Matéria-prima	100,0	106,0	105,7	108,4	96,1
Outros insumos	100,0	136,6	120,3	164,3	202,4
Utilidades	100,0	105,4	126,0	133,8	120,2
Outros custos variáveis	100,0	41,8	47,4	47,2	59,8
2 - Custos fixos	100,0	118,5	157,0	144,9	152,2
Mão de obra direta	100,0	117,8	136,8	145,2	140,9
Depreciação	100,0	88,6	179,9	159,2	184,8
Outros custos fixos	100,0	158,1	143,1	126,1	118,6
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	99,3	108,4	110,6	107,8

O custo de produção por tonelada do produto similar apresentou diminuição de 0,7% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 houve aumentos de 9,1% e 2%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 7,8%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda (em número-índice)

	Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)	Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	106,5	93,2
P3	108,4	106,5	101,8
P4	110,6	101,6	108,8
P5	107,8	97,9	110,2

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e aumentou nos períodos seguintes: [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), essa relação aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (2,1%) e o aumento do custo de produção (7,8%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das chapas de gesso importadas da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em

reais, e os valores totais do imposto de importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Tendo em vista que as operações de importação originárias do México são isentas do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), esses valores não foram adicionados ao cálculo. Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 7,9% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. O montante de despesas de internação unitário foi estimado pelas peticionárias com base em cotações relativas a despesas como taxas de liberação do B/L, armazenagem, comissão de despachante, dentre outras. O percentual de despesas de internação foi calculado como a razão entre o montante unitário dessas despesas e o preço CIF. Para fins de início da investigação, o preço CIF foi obtido somando-se ao preço FOB as despesas unitárias de frete e seguro internacionais, não tendo sido considerada nesse cálculo a despesa com capatazia indicada pelas peticionárias, haja vista uma aparente contradição na petição que não deixou claro se esta seria uma despesa incorrida no exterior ou após o desembarque no Brasil.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação – Origem investigada (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	120,7	137,0	168,2	135,4
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	131,2	236,6	374,9	310,3
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	120,7	137,0	168,2	135,4
CIF Internado (R\$/t)	100,0	121,5	144,4	183,5	148,3
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	113,8	131,4	155,2	117,3
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,5	106,5	101,6	97,9
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	87,8	42,5	(36,2)	47,9

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, exceto P4.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P3 para P4 (4,6%) e de P4 para P5 (5,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos. Adicionalmente, ao analisar os extremos da série, também houve depressão de preços, haja vista os preços da indústria doméstica terem diminuído 2,1% de P1 a P5.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção do produto similar apresentou aumento de 7,8%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu 2,1%.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

O valor normal considerado no item 4.1.1 foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de R\$ 3,2981/US\$. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Após, adicionaram-se os valores do imposto de importação e despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica em R\$ [Confidencial]/t (40,8%).

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações do México não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de chapas de gesso, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	105,1	(33,4)	(1.260,4)	(458,9)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(305,4)	(131,0)	(136,7)	(33,7)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	185,3	114,8	139,8	43,6
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100,0	(29,7)	94,4	(85,0)	(19,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica oscilou ao longo do período. Houve queda de 129,7% de P1 para P2, aumento de 417,6% de P2 para P3, diminuição de 190,1% de P3 para P4, seguida de crescimento de 76,7% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 119,8% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100,0	803,4	(2.929,8)	(6.166,7)	(7.586,5)
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	147,6	184,7	205,3	205,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	544,2	(1.586,3)	(3.004,1)	(3.688,3)

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e diminuiu nos períodos seguintes, na ordem de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Ressalte-se que o índice de liquidez geral foi calculado utilizando-se os dados de três empresas que compõem a indústria doméstica, quais sejam, [Confidencial], tendo em vista que no balancete contábil do período de investigação de indícios de dano da [Confidencial] não há discriminação do ativo realizável a longo prazo, utilizado para o cálculo desse índice. Dessa forma, o índice de liquidez geral reflete apenas as informações dessas três empresas. Já o índice de liquidez corrente foi calculado utilizando os dados das empresas [Confidencial], uma vez que no balancete da [Confidencial] o ativo está classificado como corrente, o qual inclui o ativo realizável a longo. Dessa forma, tendo em vista que não foi possível, para fins de início de investigação, identificar o valor do ativo circulante dessa empresa, utilizado para o cálculo do índice de liquidez corrente, seus dados não foram considerados para o cálculo desse índice.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	65,4	64,5	60,7	60,7
Índice de liquidez corrente	100,0	63,9	62,3	104,1	93,4

O índice de liquidez geral diminuiu em todos os períodos analisados: 34,9% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 4,9% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se queda de 39,2%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 36,4% de P1 para P2 e 2,7% de P2 para P3, aumentou 68,4% de P3 para P4 e decresceu novamente em 10,3% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o índice de liquidez corrente diminuiu 6,6%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento na maior parte do período de análise de dano, tendo diminuído somente de P4 para P5 (4,5%). Ao se comparar os extremos da série, houve aumento de 18% ([Confidencial] t) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Cabe ressaltar que o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo não teve participação relevante no volume total vendido pela indústria doméstica. Mesmo tendo apresentado crescimento ao longo do período de investigação de indícios de dano, o volume exportado atingiu apenas [Confidencial] t em P5, período em que as exportações atingiram seu maior patamar, representando 0,5% do volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento das vendas realizadas no mercado interno: crescimentos de 18,7% de P1 para P5 e retração de 4,3% de P4 para P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu, de P1 para P5, 5,2%. Já de P4 para P5 apresentou retração de 3,7%. Com isso, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro considerando-se os extremos da série (10,3 p.p.) e perdeu participação de P4 para P5 (-0,8 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica. Contudo, de P4 para P5 não somente a indústria doméstica não cresceu, como houve retração absoluta e relativa ao mercado brasileiro, tendo em conta que as vendas internas diminuíram mais ([Confidencial] t) do que a retração verificada no mercado no mesmo período ([Confidencial] t).

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (de P1 para P5), constatou-se que, apesar do aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno (18%), todos os resultados e margens deterioraram-se expressivamente. Nota-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda em 2,1% ao mesmo tempo em que houve crescimento de 7,8% do custo de produção do produto similar. Com isso, os indicadores financeiros da indústria doméstica diminuíram nas seguintes proporções: 27,1% (resultado bruto), 401,3% (resultado operacional), 178,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 196,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Consequentemente, houve também contração das respectivas margens: bruta ([Confidencial] p.p.), operacional ([Confidencial] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([Confidencial] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

De P4 para P5, por sua vez, a indústria doméstica diminuiu suas vendas internas (4,5%) e produção (3,5%) pela primeira vez ao longo do período analisado. Nesse período, foram observados decréscimos no resultado bruto (4,8%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais unitário (44,4%). A recuperação observada nos resultados operacional (7,9%) e operacional exceto resultado financeiro (30,5%) foram decorrentes principalmente da diminuição das outras despesas e receitas operacionais em P5. Mesmo assim, à exceção do resultado bruto, todos esses resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial] %) foi a pior observada no período de análise de indícios de dano.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P4. De P1 para P5, essas importações cresceram 414,4%, tendo apresentado ganho de 4,4 p.p. em participação no mercado brasileiro. De P4 para P5, as importações aumentaram 99,9% em termos absolutos e 2,9 p.p. em relação ao mercado brasileiro. Ademais, os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando 7,2%, 22,3%, 50,1%, 57% e 98% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente.

De P1 para P2, quando o mercado brasileiro teve a maior expansão observada no decorrer dos períodos analisados (9,8%), apesar do aumento das vendas da indústria doméstica verificado nesse período (5,2%), a indústria doméstica perdeu 3,5 p.p. de participação no mercado, ao passo que as importações da origem investigada aumentaram 318,2% e ganharam 3,2 p.p de participação no mercado.

De P2 para P3, período de maior volume das importações em análise, verificou-se que a indústria doméstica passou a apresentar deterioração nos seus resultados financeiros, reduzindo suas margens e resultados. Houve aumentos de [Confidencial] p.p. na relação custo de produção/preço e 7% no CPV unitário, ao passo que o preço do produto similar se manteve praticamente inalterado nesse intervalo (-0,1%). Nesse sentido, apesar dos aumentos no volume de vendas internas (12,4%) e na participação dessas vendas no mercado brasileiro (6,4 p.p.), as pioras nos resultados unitários equivaleram a: 20% (resultado bruto), 172,3% (resultado operacional), 98,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 78,5% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P3, a margem operacional da indústria doméstica passou a ser negativa. Ao mesmo tempo, as importações originárias do México alcançaram sua maior participação no mercado brasileiro (6,4 p.p.).

Já de P3 para P4, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores investigados, a indústria doméstica reduziu seu preço no maior percentual observado ao longo de todos os períodos analisados (4,6%), ao mesmo tempo que houve aumento do custo de produção (2%). Com isso, P4 foi o único período em que as importações da origem investigada não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica. Como resultado, as importações oriundas do México apresentaram queda de 60,5% e perda de participação de 3,8 p.p. no mercado brasileiro. A indústria doméstica, por sua vez, logrou aumentar sua participação no mercado em 8,2 p.p. No entanto, a diminuição do preço do produto

similar doméstico, concomitantemente ao aumento do custo de produção, continuou a provocar deterioração expressiva nos indicadores da indústria doméstica, com pioras nos resultados unitários nos seguintes percentuais: 30,6% (resultado bruto), 266,4% (resultado operacional), 7.721,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 293,6% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Em P4, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais também passaram a ser negativas.

De P4 para P5, por sua vez, as importações da origem investigada voltaram a apresentarem-se subcotadas, com redução do preço CIF internado de 24,4%, diante de uma diminuição de 3,6% verificada no preço da indústria doméstica. Com isso, as importações oriundas do México voltaram a ganhar participação de mercado (2,9 p.p.), ao passo que as vendas da indústria doméstica diminuíram sua participação (1 p.p.). Com a redução de suas vendas internas (4,5%), a indústria doméstica manteve a tendência de piora em relação a alguns indicadores econômico-financeiros observada desde P3, como os decréscimos observados no resultado bruto unitário (0,4%) e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais unitário (51,2%). À exceção do resultado bruto, todos os resultados revelaram-se negativos em P5. Com efeito, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais em P5 ([Confidencial]%) foi a pior observada no período de análise de indícios de dano.

Por fim, quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), tanto as importações investigadas quanto as vendas da indústria doméstica ganharam participação no mercado brasileiro de 4,4 p.p. e 10,1 p.p., respectivamente, em detrimento das importações das demais origens que perderam 14,5 p.p. Destaque-se que as importações investigadas diminuíram de preço em 16,8% de P1 a P5. Nesse mesmo período, a indústria doméstica, para concorrer com os produtos importados, reduziu seu preço em 2,1%, a despeito do aumento de 7,8% do custo de produção. Como resultado, a deterioração dos seus indicadores financeiros foi expressiva: os resultados unitários tiveram queda de 38,3% (resultado bruto), 355,2% (resultado operacional), 166,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 181,9% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). As margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, por sua vez, reduziram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, de P1 para P5.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de chapas de gesso a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 99,2% de P1 para P5, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 414,4%. Ademais, a participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo período, passando de 14,6% em P1 para 0,1% em P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado da origem sob análise em todos os períodos.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) foi majorada de 10% para 25% durante o período de análise de dano, conforme detalhado no item 2.3 deste documento.

Adicionalmente, com relação aos Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países, que reduzem a alíquota do II incidente sobre chapas de gesso, destaque-se que, todos foram celebrados anteriormente ao período de análise de dano, não tendo ocorrido, portanto, processo de liberalização das importações ao longo desse período.

Ressalte-se, ainda, que, dentre os parceiros comerciais que desfrutam de preferência tarifária, além da origem investigada, somente Argentina, Colômbia e Chile exportaram para o Brasil o produto similar durante o período de análise de dano.

Em que pese a preferência tarifária de 100%, as importações originárias do Chile ocorreram apenas em P1 e P2, em volumes insignificantes; as importações da Argentina e Colômbia, por sua vez, que tiveram sua maior representatividade em P3 e P4 (15,1% e 4,5% do total importado, respectivamente), cessaram em P5.

Por fim, as importações do México, que aumentaram 327,9% durante todo o período, desfrutaram de preferência tarifária contínua de 20%.

Não foi observado, portanto, processo de liberalização das importações ao longo do período de análise de dano.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de chapas de gesso oscilou durante o período de investigação de indícios de dano, apresentando aumentos de 9,8% de P1 para P2 e 4,1% de P2 para P3, e quedas de 4,4% e 3,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Comparando-se os extremos da série, contudo, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 5,4%.

Em que pese o aumento constatado no mercado brasileiro de P1 para P5, há indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado, conforme detalhado no item 6.2. Ademais, mesmo com a contração de mercado de 3,5% ocorrida de P4 para P5, as importações da origem investigada, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, cresceram tanto em termos absolutos (99,9%) quanto em termos relativos, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 2,9 p.p.

Dessa forma, ainda que a retração de demanda observada nos últimos dois períodos possa ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, não é possível afirmar que tenha contribuído significativamente para o dano.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas de gesso pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. As chapas de gesso do México e aquelas fabricadas no Brasil são produzidas a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Como já apresentado, constatou-se que não houve vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica para o mercado externo em P1. Nos períodos seguintes, no entanto, esse volume apresentou aumentos sucessivos: 402% de P2 para P3, 1.725% de P3 para P4 e 57,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P2 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 14.353,8%.

Cumprir destacar, contudo, que o volume destinado ao mercado externo em P2 e P3 foi muito pequeno ([Confidencial] t e [Confidencial] t, respectivamente), e que, mesmo em P5, quando o volume exportado chegou ao seu maior patamar, a participação dessas vendas no volume total de chapas de gesso vendido pela indústria doméstica representou apenas 0,5%.

Registre-se ainda que, a despeito do crescimento das exportações, não se pode afirmar que a indústria doméstica substituiu as vendas internas por vendas ao mercado externo, uma vez que houve capacidade ociosa e estoques em todos os períodos. Ademais, conforme já mencionado, as vendas ao mercado externo não ultrapassaram 0,5% das vendas totais da indústria doméstica durante o período de análise.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

Conforme detalhado no item 6.1.5, devido à representatividade do número de terceirizados que atuam na linha de produção de chapas de gesso da indústria doméstica, o impacto da produtividade por empregado ligado à produção foi analisado levando-se em consideração empregados contratados e terceirizados.

Nesse caso, a produtividade por empregado ligado à produção reduziu de P1 para P2 (12,6%) e, nos demais períodos, houve aumento da produtividade: 8,7% de P2 para P3, 6% de P3 para P4 e 5,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a produtividade por empregado aumentou 6,2%.

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme destacado no item 5.1, a indústria doméstica importou de diversas origens e revendeu no mercado interno chapas de gesso em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos foram importados em maior quantidade antes da inauguração de novas fábricas pela indústria doméstica entre 2014 e 2015. Após, as importações teriam ocorrido para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de alguns tipos especiais de chapas de gesso.

Cumprir observar que os volumes importados pela indústria doméstica aumentaram de P1 para P2 (14,4%), depois apresentaram quedas sucessivas: -67,5% de P2 para P3, -64,9% de P3 para P4 e -95% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P5), o volume importado pela indústria doméstica diminuiu 99,3%. Ademais, essas importações, que representaram 88,5% do total importado de todas as origens em P1, tiveram participação de apenas 1,6% em P5.

Em relação às importações da origem investigada, o volume importado pela indústria doméstica representou 1,9% do total importado em P1, não tendo sido registradas importações da indústria doméstica dessa origem nos demais períodos.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de chapas de gesso pela indústria doméstica.

Importações da indústria doméstica (t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Origem investigada	100,0	-	-	-	-
Demais origens	100,0	114,6	37,3	13,1	0,7
Total Geral	100,0	114,4	37,2	13,0	0,7

Dessa forma, considerando a queda de volume e representatividade das importações da indústria doméstica, esses volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste documento.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.